



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

ATOrd 0000065-96.2023.5.11.0053

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
PRIVADOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RECLAMADO: FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO E OUTROS (2)

SENTENÇA DE CONHECIMENTO - PJe-JT

RELATÓRIO

O autor *SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA* propôs reclamação trabalhista em face de *FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO, MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ e UNIÃO FEDERAL*, postulando as melhorias das condições de saúde e segurança do trabalho, como infraestrutura para repouso e descanso, locais para armazenar alimentos frescos e fornecimento de água fresca e potável, além de fornecimento de itens de identificação e equipamentos de proteção individual, estudo de caso amplo e irrestrito para contratação em caráter de urgência de mais profissionais para atendimento da saúde indígena no Estado de Roraima e pagamento de danos morais coletivos, requerendo, ainda, os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios (id. 0ca7019).

As partes rés compareceram à audiência e apresentaram contestação; no mérito, impugnam os pedidos (id. 9514da0, id. c946fb7 e id. eeef4bf).

Frustradas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

QUESTÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA

A segunda reclamada (*MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ*) requereu o reconhecimento da assistência judiciária gratuita, alegando sua condição de entidade filantrópica.

O conceito de *entidade filantrópica* não pode ser firmado por declaração unilateral da reclamada ou exclusivamente pelo exame de sua atividade voltada para a comunidade indígena. O exame dessa condição de entidade filantrópica deve ser feito *in concreto*, a partir da natureza e forma de sua atividade e forma de constituição.

Nesse caso, a reclamada não se enquadra na condição de uma organização religiosa (artigo 44, IV, do Código Civil). A sua constituição sob a forma de associação não lhe confere, só por isso, a condição de entidade filantrópica, porquanto ela é pessoa jurídica que atua, em verdade, como autêntica fornecedora de mão-de-obra e, no mais, a isenção de que cogita a lei (artigo 899, §10, da Consolidação das Leis do Trabalho) não pode se estender a toda e qualquer atividade da reclamada, mas apenas a uma possível atividade filantrópica, que não restou demonstrada por nenhuma via ou modo nos documentos que ela traz aos autos, e tampouco poderia ser objeto de investigação pelo juízo.

Ademais, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da própria reclamada denuncia que ela tem como atividade econômica principal, o *atendimento em unidades de pronto-socorro e unidades hospitalares*, e entre suas atividades secundárias, *atividade médica-ambulatorial com recursos para procedimentos cirúrgicos e exames complementares*, recebendo recursos públicos da União (e não doações), e assim atuando como autêntica fornecedora de mão-de-obra em contratos com os Poderes Públicos, nos moldes de empresas terceirizadas ou cooperativas médicas. Logo, essa atividade não pode ser considerada *filantrópica*, na acepção do termo. Entidade Filantrópica seriam, a princípio, a Legião da Boa-Vontade ou a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, ou mesmo associações que vivem do voluntariado e doações, voltadas para atividades sociais. Nada disso é o caso da reclamada, definitivamente.

A declaração de id. 06b1e73 ou a de id. 78286f2 também não é apta a caracterizar a reclamada como entidade filantrópica, mas apenas que ela atuaria TAMBÉM como entidade beneficente de assistência social, mas não exclusivamente nessa condição, muito menos resta demonstrado que a atividade decorrente da relação jurídica dela

com a parte autora seja ligada à filantropia ou assemelhado. Antes pelo contrário: o contrato de emprego denuncia uma atividade privada, e, por natureza, onerosa (artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho), e desprovida da condição filantrópica.

Engajamento ou perspectiva de atuação sob a forma religiosa não é fundamento para caracterizar a reclamada como entidade filantrópica. Até porque se sua atuação é mesmo religiosa, deveria funcionar na forma do artigo 44, IV, do Código Civil, e não na forma de uma associação, que recebe verbas de órgãos públicos.

Não impressiona este juiz a existência de convênios de cooperação porque isso não torna a reclamada uma entidade filantrópica, notadamente porque em outros feitos já se observou o recebimento de mais de quarenta milhões para uma atividade que haveria de ser desenvolvida por servidores públicos. Ademais, a forma de atuação da reclamada no chamado convênio de cooperação não difere das empresas contratadas pelos entes públicos.

Privilégios e prerrogativas de exceção (artigo 899, §10, da Consolidação das Leis do Trabalho) devem ser interpretados restritivamente. Não será a constituição e natureza de uma *associação* (artigo 44, I, do Código Civil) que implicará necessariamente a caracterização com entidade filantrópica. Fosse assim, todas as associações (sejam de advogados ou de médicos) teriam a condição de filantrópicas. Logo, a reclamada não se enquadra em nenhuma condição que lhe permita suprimir a obrigação do depósito recursal, que com a inovação da Reforma Trabalhista, deve ser examinado com parcimônia e não de forma a generalizar para toda e qualquer associação ou pessoa jurídica.

Assim, não há como acolher o requerimento de assistência judicial gratuita à reclamada inclusive porque não demonstrada ou caracterizada sua condição de entidade filantrópica, nos moldes da lei, sendo apenas uma interpretação que faz a reclamada.

Indefere-se o requerimento para o reconhecimento da condição de entidade filantrópica e de assistência judicial gratuita da *MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ*.

QUESTÕES PRELIMINARES

COISA JULGADA

A segunda reclamada (*MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ*) suscitou a questão preliminar de coisa julgada, alegando que a matéria objeto da presente reclamação já teria sido

objeto da Ação Civil Pública nº 0000212-80.2013.5.11.0051, na qual teria havido acordo judicial homologado tratando das condições de trabalho nas comunidades indígenas.

Só ocorre litispendência ou coisa julgada quando presentes a tríade: *partes, pedido e causa de pedir* entre duas ações em processos distintos. Não é o caso, porque a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho, e não pela parte autora. A falta de identidade de parte já descaracteriza a litispendência ou coisa julgada.

Não bastasse isso, verifica-se que a presente ação também discute fatos supervenientes ao acordo firmado, como a reestruturação administrativa e eventuais omissões no cumprimento do acordo anterior. Assim, não há coisa julgada quando o objeto da pretensão jurídica material é outro, de diferente extensão, e postulação mais ampla que a ação anterior.

E ainda, o *SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA* e a *FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO* não figuram como parte na ação civil pública do primeiro processo, não se podendo falar em coisa julgada, porquanto não há que se falar em coisa julgada quando os pedidos e as partes que compõem a relação jurídica processual não coincidem, sendo diversas do processo anterior.

Ora, se são partes e pedidos diferentes, esvazia-se a alegação de coisa julgada que pressupõe sempre a tríade mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Por tais fundamentos, rejeita-se a questão preliminar de coisa julgada.

PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

A primeira reclamada (*FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO*) suscitou questão preliminar de perda do objeto em relação ao item "g" da petição inicial, alegando que a *UNIÃO* teria proposto "*uma reestruturação que implicará na diminuição significativa da mão-de-obra empregada nas atividades mencionadas na lide*", e que isso teria "*o potencial de alterar substancialmente o cenário laboral e as necessidades de infraestrutura para os trabalhadores nas reservas/comunidades indígenas*".

A reestruturação mencionada consiste na redução significativa da mão de obra empregada e na alteração do modelo de gestão dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEIs, o que, segundo a primeira reclamada, tornaria a presente ação desnecessária ou desatualizada.

Ocorre que, a simples proposta de reestruturação não implica, por si só, na perda de objeto da demanda. Para que tal argumento fosse acolhido, seria necessário comprovar que as mudanças já foram efetivamente implementadas e que resultaram na solução dos problemas relatados pelo sindicato. E até o momento, não há comprovação de que as condições de trabalho foram adequadamente ajustadas ou que as reivindicações perderam sua relevância.

Antes pelo contrário, o que resultou demonstrado é uma inalteração do quadro pretérito, com exceção apenas da mudança da gestora da mão-de-obra, mas permanece a obrigação da *UNIÃO* do fornecimento de instrumentos e pessoal para garantir a saúde em área indígena.

Além disso, a possível reestruturação, ainda que realizada, não eximiria as reclamadas de garantirem a segurança, a saúde e as condições dignas de trabalho aos empregados até que a transição administrativa fosse finalizada, e tampouco se esgotaria em relação à *UNIÃO*. E, como se nada disso bastasse, em caso de eventual lesão no ambiente de trabalho – como alega o sindicato-autor – remanesceria para a categoria a possibilidade de exigência de reparações materiais e morais decorrentes dessa lesão, omissão ou negligência das reclamadas.

Por tais fundamentos, rejeita-se a questão preliminar de perda superveniente do objeto.

MÉRITO

TUTELAS COMINATÓRIAS. OBRIGAÇÕES DE FAZER

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA busca tutelas de natureza cominatória de obrigações de fazer, para que seja determinado às rés que **(1)** sejam providenciadas melhores condições de saúde e segurança do trabalho, com o intuito de que os polos bases e casas de apoio/dormitórios dos funcionários sejam construídos/reformados, com toda a infraestrutura necessária para o repouso/descanso dos trabalhadores, inclusive com mecanismos para que os mesmos possam conservar alimentos frescos em todo o período em que estiverem prestando o seu labor nas reservas/comunidades indígenas, na forma das Normas Regulamentadoras números 1, 4 e 5 do Ministério do Trabalho; **(2)** seja fornecida água fresca e potável em todo o período de labor na reservas /comunidades indígenas; **(3)** sejam providenciados de forma imediata todos os itens de identificação e equipamentos de proteção individual para que os trabalhadores possam laborar adequadamente, tais como: crachás, uniformes, coletes salva-vidas,

botas, e coletes de identificação para missões nas comunidades indígenas, bem como todos os Equipamentos de Proteção Individual para o regular desempenho do trabalho; **(4)** Que a 1ª e 2ª Reclamadas, quais sejam, a Missão Evangélica Caiuá e Fundação São Vicente de Paulo, sejam obrigadas, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil/2015, a juntar nos autos do presente processo todos os documentos relativos das reuniões da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes dos últimos 05 (cinco) anos para que se possa comprovar quais foram as medidas adotadas pela empresa no que tange a saúde e segurança dos trabalhadores substituídos; **(5)** todas as reclamadas sejam condenadas ainda, a fazerem um estudo de caso amplo e irrestrito, com o intuito de que sejam contratados em caráter de urgência mais profissionais para atendimento da saúde indígena no Estado de Roraima, para que não haja sobrecarga de trabalho dos profissionais já contratados, com ênfase na contratação de Técnicos de Enfermagem, Agentes de Endemias, Nutricionistas, Técnico em laboratório, Auxiliar de Nutrição, todas as obrigações de fazer e não-fazer com fixação de multa para o caso de descumprimento.

Alega que "os trabalhadores vinculados aos DSEI YANOMAMI (Missão Evangélica Caiuá), ficam 30 (trinta) dias inteiros nas reservas indígenas, sem condições de conservar alimentos frescos, tais como carnes, verduras e hortaliças por falta total de infraestrutura", e que "nas comunidades indígenas vinculadas ao DSEI YANOMAMI não existe energia elétrica, ou infraestrutura mínima para a conservação de alimentos frescos, o que obriga os trabalhadores muitas vezes comerem enlatados, ou "salgar" carnes para conservá-las num maior período de tempo."

Prossegue afirmando que "a quantidade de água potável fornecida para os trabalhadores vinculados ao DSEI YANOMAMI (Missão Evangélica Caiuá) se mostra insuficiente para o consumo ao longo dos 30 (trinta) dias de efetivo labor na reserva indígena, por conta da frequência dos voos e peso permitido nas aeronaves".

Ressalta que "nos dois DSEI's, tanto o LESTE quanto YANOMAMI, os empregados estão expostos a condições insalubres, uma vez que as instalações nos quais os mesmos são abrigados durante e após o labor nas reservas indígenas é bastante precário, e lidam diariamente com indígenas enfermos com inúmeras patologias contagiosas", e que "mais de 80% (oitenta por cento) das 274 (duzentas e setenta e quatro) aldeias indígenas nos 34 (trinta e quatro) polos base não dispõem de alojamentos adequados para os empregados ora substituídos".

E afirma, ainda, que "por vezes nas operações, alguns empregados que trabalham na saúde indígena são confundidos com os garimpeiros, pois, não possuem identificação funcional, tampouco fardamento, não tendo como os agentes de segurança pública (Polícia Federal, Força Nacional e Forças Armadas) terem condições de distinguir um do outro".

Em contestação, a primeira parte reclamada (*FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO*) alegou tão-somente que *"De acordo com o Convênio firmado objeto desta lide, para a prestação de saúde básica à população indígena, a União é a responsável em estabelecer a escala de trabalho, lotação, fornecimento das condições de segurança, alojamento, transporte e demais estruturas no local onde os trabalhadores exercem suas funções nas localidades indígenas ou na Sede da Regional de Saúde Indígena - DSEI"* (id. 9514da0).

A segunda reclamada (*MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ*) impugnou os pedidos, alegando ter fornecido todos os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs necessários, bem como orientado todos os profissionais quanto à obrigatoriedade do uso desde a sua contratação. Alegou, ainda, que *"o local de trabalho se torna simples porque é exercido dentro da casa do indígena, tendo o conforto e segurança compatível com o ambiente, não sendo desprovido de qualquer cuidado só por estar em ambiente mais simples que o de costume em sua casa na cidade"* (id. c946fb7).

A *UNIÃO* (terceira reclamada), por sua vez, apresentou contestação impugnando os pedidos e negando veementemente os fatos narrados na petição inicial, mas confessou que *"fato que existem situações nas quais serão oponíveis as exceções de caso fortuito ou força maior, quando por exemplo houve impossibilidade de voo por conta de condições meteorológicas, ou ainda limitações de ordem financeira"* (id. eeef4bf).

Assim, a fim de se verificar as condições de trabalho em comunidades indígenas abrangidas pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI LESTE e DSEI YANOMAMI, o *SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA* requereu fossem realizadas inspeções judiciais nas comunidades.

Em manifestação de id. d8b5eaa, o sindicato-autor reiterou o pedido, cuja decisão deste juízo foi pelo deferimento da tutela de urgência, para determinar a imediata realização de inspeções judiciais no Distrito Sanitário Yanomami (DSEI - Y) e no Distrito Sanitário Leste (DSEI - L), que deveriam ser realizadas com apoio da Polícia Federal e ainda do Ministério da Defesa (id. c9748ce).

Ocorre que, após diversas tentativas para realizar a diligência no Distrito Sanitário Yanomami (DSEI-Y) e no Distrito Sanitário Leste (DSEI-L), sem sucesso, *entre outros, por ser área de difícil acesso, e considerando, ainda, que se trata de área afeta ao meio ambiente de trabalho*, em despacho de id. bd649a este juízo decidiu por inverter o ônus da prova, e assim determinar que as partes reclamadas apresentassem, no prazo de 30 (trinta) dias, provas de que as condições de trabalho não apresentariam qualquer irregularidade apontada na petição inicial.

Todavia, não restou demonstrado absolutamente nada. Logo, não houve prova, notadamente da UNIÃO a se desincumbir do ônus de demonstrar o meio ambiente de trabalho hígido.

Não bastasse isso, corroborando a tese do sindicato-autor, em 17 de novembro de 2023, o Ministério Público se manifestou informando que *"conforme relatório em anexo (no qual há fotografias), no dia 10/08/2023, este órgão ministerial, por meio deste subscritor e do Procurador do Trabalho Paulo Henrique Martinucci Boldrin, em conjunto com representantes do MPF e da DPU, realizou inspeção na Casa de Apoio à Saúde Indígena (CASAI) Yanomami, tendo havido conclusão "pela existência de precariedade das condições de trabalho e de falta de infraestrutura ofertada aos profissionais que laboram na CASAI, com destaque para os que se ativam na saúde indígena" (g.n.), sendo possível extrair do aludido relatório diversas ilicitudes ambientais"* (id. 9545fc7, grifos apostos).

Visando tornar possíveis as inspeções, a segunda reclamada (MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ) ofertou saldo remanescente da 19ª Parcela do Convênio 797522/2013, pertencente à reclamada junto à União (id. 77a8a00), cujo valor de R\$ 687.114,09 (seiscentos e oitenta e sete mil, cento e quatorze reais e nove centavos) viabilizaria a inspeção judicial e, enfim, o exame das condições de trabalho. Ocorre que, embora tenha manifestado inicialmente favorável ao uso do valor, posteriormente, em conduta de *voltar-se contra seus próprios atos (venire contra factum proprium)*, a UNIÃO, então, passou a argumentar a existência de dúvida razoável acerca da titularidade dos recursos postos à disposição.

Conquanto tenha apresentado manifestações (id. 1bb565d e id. d74306b) acerca de possível realização de inspeção judicial em áreas de atuação das reclamadas, objeto da presente ação, a própria UNIÃO se manifestou nos autos sugerindo o adiamento das ações, em razão das condições climáticas.

Além disso, a UNIÃO se comprometeu em promover o deslocamento até as localidades onde se realizariam as inspeções, e depois peticionou nos autos abordando questões climáticas e problemas na pista, questões essa que impossibilitariam o pouso.

Essas alegações – recebidas pelo Juízo como ato de boa-fé – em verdade demonstraram-se apenas um recurso protelatório para impedir a realização do ato processual. Afinal, trabalhadores continuaram a seguir suas atividades em área indígena, conduzidos por aeronaves que ali chegavam e saíam ao longo de todos esses anos.

Mas não é só.

Como é fato público e notório, e de amplo conhecimento nesta Justiça, em audiência ocorrida nos autos do processo nº 0001729-31.2024.5.11.0053 (id. 91dc70f) compareceu o Senhor Secretário de Saúde Indígena, Weibe Tapeba, a convite da UNIÃO, que afirmou ter ido por diversas vezes à comunidade Yanomami durante o ano de 2024, sugerindo uma média de 10 a 15 vezes.

Ora, havia mesmo condições de deslocamento naquela área. A alegação da UNIÃO acerca da impossibilidade de deslocamento aéreo não passou de uma manobra protelatória, violadora da boa-fé objetiva, transparência e lealdade processuais.

Ademais, houvesse mesmo condições inadequadas de pouso em aeronaves, o deslocamento de trabalhadores nesta condição estaria a cancelar o risco acentuado a que as partes reclamadas – a UNIÃO, inclusive – estariam submetendo os trabalhadores. Qualquer quer seja o ângulo, isso só demonstra a inadequação da conduta processual da UNIÃO e corrobora a tese do sindicato-autor.

Na audiência do Processo nº 0001729-31.2024.5.11.0053 (id. 91dc70f), quando perguntado sobre as autoridades que o teriam acompanhado às comunidades indígenas, e sobre a quantidade de pessoas, o Senhor Weibe Tapeba afirmou que “*Olha, em 2024, é que não dá pra precisar que são várias agendas diferentes, né, mas eu posso citar o fórum de lideranças yanomami, porque é um fórum que nos dois fóruns que eu participei nós tivemos a participação efetiva de **diversas áreas do governo federal**, né; tivemos a Casa civil representada, a Casa de governo que tem sede em boa vista, o ministério do meio ambiente (...)* **Do governo, uma média de umas 30 a 40 pessoas** representando diversos ministérios que estão atuando na emergência Yanomami” (grifos apostos).

Naquela oportunidade, o Senhor Weibe Tapeba foi questionado por este juiz sobre a forma de acesso dessas autoridades às áreas Yanomamis, e se havia alguma dificuldade.

Por ele foi dito que o acesso se dá por via aérea, e não há dificuldade para acessar. Afirmou, ainda, que “*No caso da saúde, no caso da SESAI, dispomos de contrato de horas-voos; esse contrato é responsável pela entrada de insumos, equipamentos, equipe de saúde a nossa representação do ministério da saúde no território; os outros ministérios também possuem contratos de horas-voos*” (ver <https://1avarabvb.net/videos/17292024>, a partir do minuto 9).

Assim, o que se observa dos autos é que a UNIÃO reiteradamente impediu a ocorrência das inspeções que poderiam comprovar o ambiente de trabalho inadequado, configurando verdadeira violação ao princípio da boa-fé (artigo 129 do

Código Civil), reputando-se verificada a condição (ambiente de trabalho inadequado) que foi maliciosamente obstado à parte a quem desfavorecer.

Em razão das inúmeras dificuldades apresentadas pela UNIÃO ao longo do processo, em 12 de novembro de 2024, em análise ao pedido de tutela apresentado pelo sindicato-autor, este juízo entendeu por bem determinar a suspensão e o cancelamento das inspeções judiciais que haviam sido determinadas, inclusive porque a conduta protelatória já estava – e está – à saciedade provada.

Ora, mas se o próprio Secretário de Saúde Indígena afirmou, nos autos do processo nº 0001729-31.2024.5.11.0053, que o acesso às comunidades indígenas, inclusive área Yanomami, não apresenta dificuldade, e que ele mesmo teria ido por diversas vezes durante o ano de 2024, em algumas ocasiões acompanhado de autoridades, e partindo da premissa que vários trabalhadores ingressaram e saíram daquela área, isso torna evidente que ao alegar problemas na pista, questões meteorológicas e dificuldade de acesso, em verdade a UNIÃO buscou impedir o acesso deste juízo e as inspeções *in loco*, em conduta obstativa da produção da prova. Ora, essa conduta violadora da boa-fé objetiva não pode resultar em proveito da UNIÃO.

Assim, considerando que o ônus da prova era da UNIÃO e não provou, deve mesmo ser determinado o cumprimento das obrigações de fazer, para que **(1)** sejam providenciadas melhores condições de saúde e segurança do trabalho, com o intuito de que os polos bases e casas de apoio/dormitórios dos trabalhadores sejam construídos/reformados, com toda a infraestrutura necessária para o repouso /descanso dos trabalhadores, inclusive com mecanismos para que os mesmos possam conservar alimentos frescos em todo o período em que estiverem prestando o seu labor nas reservas/comunidades indígenas, na forma das Normas Regulamentadoras números 1, 4 e 5 do Ministério do Trabalho; **(2)** seja fornecida água fresca e potável em todo o período de labor na reservas/comunidades indígenas; **(3)** sejam providenciados de forma imediata todos os itens de identificação e equipamentos de proteção individual para que os trabalhadores possam laborar adequadamente, tais como: crachás, uniformes, coletes salva-vidas, botas, e coletes de identificação para missões nas comunidades indígenas, bem como todos os Equipamentos de Proteção Individual para o regular desempenho do trabalho; **(4)** a UNIÃO providencie a juntada de todos os documentos relativos das reuniões da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes dos últimos 05 (cinco) anos para que se possa comprovar quais foram as medidas adotadas para proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores substituídos; **(5)** a UNIÃO providencie estudo de caso amplo e irrestrito, com o intuito de que sejam contratados em caráter de urgência mais profissionais para atendimento da saúde indígena no Estado de Roraima, para que não haja sobrecarga de trabalho dos profissionais já contratados, com ênfase na contratação de Técnicos de Enfermagem, Agentes de Endemias, Nutricionistas, Técnico em laboratório, Auxiliar de Nutrição,

todas as obrigações de fazer e não-fazer com fixação de multa para o caso de descumprimento.

Por tais fundamentos, julga-se procedente o pedido, determinando à UNIÃO as obrigações de fazer para que **(1)** sejam providenciadas melhores condições de saúde e segurança do trabalho, com o intuito de que os polos bases e casas de apoio /dormitórios dos trabalhadores sejam construídos/reformados, com toda a infraestrutura necessária para o repouso/descanso dos trabalhadores, inclusive com mecanismos para que os mesmos possam conservar alimentos frescos em todo o período em que estiverem prestando o seu labor nas reservas/comunidades indígenas, na forma das Normas Regulamentadoras números 1, 4 e 5 do Ministério do Trabalho; **(2)** seja fornecida água fresca e potável em todo o período de labor na reservas /comunidades indígenas; **(3)** sejam providenciados de forma imediata todos os itens de identificação e equipamentos de proteção individual para que os trabalhadores possam laborar adequadamente, tais como: crachás, uniformes, coletes salva-vidas, botas, e coletes de identificação para missões nas comunidades indígenas, bem como todos os Equipamentos de Proteção Individual para o regular desempenho do trabalho; **(4)** a UNIÃO providencie a juntada de todos os documentos relativos das reuniões da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes dos últimos 05 (cinco) anos para que se possa comprovar quais foram as medidas adotadas para proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores substituídos; **(5)** a UNIÃO providencie estudo de caso amplo e irrestrito, com o intuito de que sejam contratados em caráter de urgência mais profissionais para atendimento da saúde indígena no Estado de Roraima, para que não haja sobrecarga de trabalho dos profissionais já contratados, com ênfase na contratação de Técnicos de Enfermagem, Agentes de Endemias, Nutricionistas, Técnico em laboratório, Auxiliar de Nutrição, todas as obrigações de fazer e não-fazer com fixação de multa para o caso de descumprimento.

TUTELA ESPECÍFICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA (*ASTREINTES*)

Como medida de apoio ao cumprimento da obrigação de fazer desta sentença, estabelece-se a tutela específica de que tratam os artigos 497, 536 e 537 do Código de Processo Civil/2015, fixando, a multa diária (*astreintes*) de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada obrigação de fazer descumprida ou violação de qualquer das obrigações de fazer impostas nesta sentença, e por trabalhador lesado, constatáveis a qualquer tempo.

Nesse caso, impõe-se esclarecer que as obrigações de fazer devem ser cumpridas imediatamente e comprovadas nos autos no prazo de trinta dias após a publicação desta sentença, por isso mesmo, a multa cominada incidirá e assim será contada a

partir do trigésimo primeiro dia da ciência da sentença, e enquanto houver recalcitrância ou retardo no cumprimento de qualquer das obrigações de fazer ora determinadas, podendo ainda o Juízo, a qualquer tempo fazer uso da faculdade de agravar ou atenuar a multa (artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil/2015) caso dessa determinação não resultem os efeitos práticos pretendidos (artigo 497 do Código de Processo Civil/2015).

Deve ser também esclarecido que a cominação de multa (*astreintes*) não está sujeita à limitação imposta pelo artigo 412 do Código Civil Brasileiro por não se referir à cláusula penal e sim medida coercitiva com objetivo de assegurar o resultado prático (artigo 497 do Código de Processo Civil), tendo incidência apenas e tão somente se (e enquanto) não houver o devido e integral cumprimento das obrigações impostas nesta sentença, desprestigiando assim a determinação judicial.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

O *SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS PRIVADOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA* pretende a condenação das rés em indenização por danos morais coletivos. Alega, em síntese, condições inadequadas de trabalho, falta de Equipamentos de Proteção individual – EPIs e trabalho excessivo.

A *FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO* impugnou os fatos narrados na petição inicial, alegando não haver prova de condições precárias de trabalho e nem da ausência de fornecimento das instalações sanitárias básicas ao trabalhador (id. 9514da0).

A *MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ*, por sua vez, impugnou os pedidos alegando que “*não há que se falar em desrespeito aos profissionais de saúde, uma vez que estão inseridos em ambiente simples mas jamais desprovido do necessário e não permanecem nas comunidades onde não existe estrutura mais confortável, sendo estes, locais de trânsito com atendimentos pontuais onde outros seres humanos vivem, tratando-se de cultura e não de descaso*” (id. c946fb7).

Já a *UNIÃO*, se manifestou alegando estar implementando medidas nas comunidades indígenas apontadas na petição inicial, como melhorias de infraestrutura, de segurança e de condições de trabalho deficitárias onde são prestados os serviços de saúde, de maneira que não haveria que se falar em conduta ilícita a ensejar a condenação por danos morais coletivos.

A configuração do dano moral coletivo se fundamenta no descumprimento reiterado de normas de segurança e saúde do trabalho, impactando um grupo expressivo de trabalhadores e comprometendo sua dignidade e bem-estar. Conforme entendimento consolidado no Tribunal Superior do Trabalho, o dano moral coletivo independe da demonstração do sofrimento individual de cada trabalhador, bastando a comprovação de conduta ilícita que afete a coletividade.

Ademais, o montante fixado leva em consideração a extensão dos danos causados, e o princípio da razoabilidade, garantindo que a condenação cumpra sua função reparatória sem configurar enriquecimento sem causa.

De fato, conforme analisado em tópico anterior, os autos demonstram mesmo sucessivos descumprimentos das obrigações trabalhistas, resultando em risco ao meio ambiente de trabalho. E essa lesão afeta bem jurídico não somente do trabalhador diretamente envolvido, mas de toda a coletividade, porquanto afronta os princípios constitucionais e os primados do trabalho e do emprego, de cidadania, e – especialmente – do direito à saúde e do direito à vida, resultando mesmo danos ao patrimônio moral coletivo da sociedade que consiste no sentimento difuso de justiça que o grupo social tem. Trata-se de um patrimônio ideal titularizado pela coletividade, que merece proteção.

E no caso destes autos, o sentimento de exclusão social, de vedação ao trabalho, de discriminação, de desprestígio ao valor do trabalho em detrimento de uma lucratividade à custa da supressão de direitos trabalhistas e a interesses extrapatrimoniais da coletividade, traduzindo-se em sensação de desvalor, indignação, menosprezo, repulsa e várias outras sensações de conteúdo negativo, que deve ser reparado.

Como se sabe, a percepção do dano emana apenas de uma convicção que decorre dos fatos (*damnum in re ipsa*). A indenização é mera consequência do ilícito. Por conseguinte, é desnecessário – e seria até no mínimo insensato exigir – a demonstração dos reflexos extrínsecos da dor moral em cada cidadão, à medida que não seria possível apontar topicamente e uma-a-uma a dor que alguém e a sociedade sente (ou sentiu) ao suportar atos que demonstram evidente descumprimento de direitos constitucionais.

Não se deve fixar indenizações irrisórias, de valores excessivamente baixos, que desprestigiam o instituto e acabam por não alcançar os fins pedagógicos que se busca com a condenação, daí porque a condenação deve ter um efeito pedagógico suficiente para dissuadir comportamentos negligentes dessa natureza.

Destaque-se que, até antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o ordenamento

jurídico pátrio não observava o sistema tarifado de indenização, em que para cada lesão existia o valor do dano. O sistema brasileiro deixava a critério do Juiz o arbitramento do *quantum* indenizatório, tomando por base as circunstâncias dos autos, sejam estas atenuantes ou agravantes, fixando-a segundo critérios de equilíbrio e justa medida (*LARENZ, Karl*).

Contudo, com a vigência da chamada reforma trabalhista foi incluído o artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, sobretudo o parágrafo único trouxe ao aplicador do direito parâmetros objetivos para a fixação do valor da indenização considerando o grau de lesividade da conduta. Todavia, por evidente que os critérios desse dispositivo legal foram claramente direcionados à dimensão subjetiva e individual do dano, nas típicas demandas individuais, pois eles tratam exatamente da *intensidade do sofrimento* ou da *humilhação*, possibilidade de superação física ou psicológica ou os *reflexos pessoais* e sociais da ação ou da omissão, tudo a concluir pela circunscrição individual das relações de trabalho.

Ademais, é certo que o artigo 223-B da Consolidação das Leis do Trabalho não exclui a reparação de danos sofridos por terceiros (danos em ricochete). Também não exclui a reparação de danos extrapatrimoniais ou morais coletivos, cabendo nestes casos a aplicação das disposições previstas na Lei nº 7.437/1985 e no título III da Lei nº 8.078 /199 (Código de Defesa do Consumidor), bem como o artigo 944 do Código Civil, pelo qual *"a indenização mede-se pela extensão do dano"*.

E nesse caso, não se pode afastar a devida correção monetária e cálculo dos juros de mora, já que o valor da indenização não pode ficar sobrestado, defasando o valor fixado, daí porque em tais casos não cabe a aplicação da Súmula nº 439 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (*distinguishing*).

Assim é que, tomando por base o ato lesivo, as circunstâncias dos autos, a autonomia econômica das partes rés, o dano ocasionado, o princípio da satisfação compensatória, o caráter pedagógico e punitivo, a fim de servir de freio ao atraso contumaz no pagamento dos salários dos empregados, arbitra-se a indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Por tais fundamentos, julga-se procedente o pedido de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devendo ser acrescida de juros e correção monetária.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Na petição inicial, o sindicato-autor requer, ainda, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos.

A segunda reclamada (*MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ*) impugnou o pedido.

O benefício da justiça gratuita atualmente exige tão somente dois requisitos: o requerimento do trabalhador e a demonstração de que não recebia salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho), cujo teto máximo atual é de R\$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

Ocorre que sendo o caso de ação de sindicato, basta o requerimento do autor para esse fim, dadas as prerrogativas do sindicato profissional.

Logo, devem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Por tais fundamentos, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao sindicato-autor.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO

Considerando o dever legal do juízo em proferir sentença líquida, este Juiz, em homenagem aos princípios da celeridade e concentração dos atos processuais, bem como seguindo Recomendações das Corregedorias Geral da Justiça do Trabalho (Recomendação GCGJT nº 004/2018) e Regional, liquida desde logo os valores da condenação.

A atualização dos valores deverá observar a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação, e para o período anterior ao ajuizamento da ação (fase pré-judicial) a correção monetária deverá ser nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 (TRD) e do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na forma do entendimento firmado na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58 (em conjunto com a Ação Direta de Constitucionalidade nº 59 e as Ações Diretas de Inconstitucionalidades - ADIs 5867 e 6021).

Na forma do artigo 832, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, declara-se a natureza indenizatória das parcelas postulada e deferidas, inexistindo encargos fiscais ou previdenciários sobre parcela de natureza indenizatória.

Não há compensação a fazer já que não há demonstração de pagamento de parcela da mesma natureza.

Não tem aplicação ao caso a Súmula nº 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção 1 de Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho), pois esse verbete se refere apenas ao pagamento de salários mensais durante o contrato de emprego (artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho), o que nada tem a ver com a indenização deferida nestes autos, que não se trata de salários em sentido estrito, e ainda porque não há, no caso, contrato de emprego para se falar em pagamento apenas após o quinto dia útil do mês subsequente. Tampouco consta da Súmula nº 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que o verbete teria aplicação às condenações trabalhistas em geral da Justiça do Trabalho, sendo certo que o verbete cogita de um benefício àqueles que honram o pagamento de salários, conferindo-lhes até o quinto dia útil do mês subsequente, não se aplicando a outras verbas devidas e diversas do salário mensal, tampouco tendo aplicação às condenações decorrentes de sentença trabalhistas na Justiça do Trabalho.

De igual modo, não tem aplicação a Súmula nº 439 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não se pode afastar a devida correção monetária e cálculo dos juros de mora, já que o valor da indenização não pode ficar sobrestado, defasando o valor fixado.

Ressalvando o entendimento pessoal deste juiz, não terá aplicação a multa do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil por força do julgamento de incidente de julgamento de recursos repetitivos - tema 0004 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Processo TST-IRR-1786-24.2015.5.04.000, Tribunal Pleno, publicado em 30 de novembro de 2017), que decidiu pelo não cabimento da multa, decisão essa de cumprimento obrigatório no modelo atual de *Precedentes*.

DESTINAÇÃO DAS PENALIDADES. FUNDO DE CONDENAÇÕES

Em regra, as penalidades devidas decorrentes das ações coletivas de natureza difusa devem ser revertidas para Fundos que possam, de alguma forma, fortalecer o sistema de proteção a direitos trabalhistas, mediante políticas do Ministério Público do Trabalho - MPT e Projetos que permitam esclarecimento ou fortalecimento e apoio aos órgãos ou ao sistema trabalhista de informação e proteção, observando o entendimento da Resolução Conjunta nº 10 de 29/5/2024, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Essa finalidade não surtirá plenamente efeito com a reversão de valores para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, mas sim revertendo essas penalidades para um Fundo que permita efetivamente a utilização local com práticas e metodologia voltadas para fortalecimento do sistema de proteção e estrutura trabalhista, ou mesmo destinação para as entidades voltadas para orientação, amparo e proteção de trabalhadores.

Desse modo, o valor das penalidades deverá ser revertido, total ou parcialmente, para qualquer Fundo Federal ou Estadual, destinados à reconstituição dos bens lesados com a promoção de direitos diretamente relacionados à natureza do dano causado.

Por tais fundamentos, determina-se que todas as penalidades (multa ou astreintes fixadas nesta sentença) deverão ser revertidos para qualquer Fundo Federal ou Estadual, destinados à reconstituição dos bens lesados com a promoção de direitos diretamente relacionados à natureza do dano causado.

LIMITES DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES-RECLAMADAS

A *MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ* e a *FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO* sustentam que a responsabilidade pela infraestrutura e condições de trabalho é da *UNIÃO*, uma vez que esta é a gestora dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI LESTE e DSEI YANOMAMI.

O artigo 231 da Constituição Federal determina que cabe à *UNIÃO* a proteção das terras indígenas e, portanto, a responsabilidade pela infraestrutura e condições de trabalho nas comunidades indígenas o que atribui ao ente federal a competência para proteger e garantir os direitos das populações indígenas, incluindo serviços essenciais como saúde e infraestrutura.

Ademais, a Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI, vinculada ao Ministério da Saúde, é a responsável direta pelo planejamento e execução das políticas públicas de saúde indígena, incluindo a contratação e alocação dos trabalhadores de saúde nos DSEIs.

Dessa forma, a União deve garantir condições adequadas de trabalho, providenciando infraestrutura básica, como instalações sanitárias, energia elétrica, abastecimento de água e alimentação adequada, incorrendo em omissão administrativa, caso assim não o faça.

Malgrado as reclamadas *FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO* e *MISSÃO EVANGÉLICA*

CAIUÁ tivessem relação direta com os trabalhadores, pela contratação. No caso dos autos, e considerando o regime especial de trabalho e área de acesso, o meio ambiente de trabalho não podia ser controlado pelas empresas-contratantes, porque elas apenas arregimentavam mão-de-obra e disponibilizavam para o trabalho em área indígena.

As duas reclamadas-empregadoras (*FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO* e *MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ*) não tinham qualquer ingerência no ambiente de trabalho em área indígena, não podendo ser atribuído a ela as condições inadequadas neste particular, ressalvando os casos individuais em que a negligência ou omissão tenha resultado delas, o que não é o caso dos autos, pois é certo que as reclamadas-empregadoras sequer poderiam fazer gestão ou inovação de ambiente em área indígena.

Aqui não se trata de uma ausência de fornecimento de equipamento de proteção individual em sede da empresa, mas de inadequação de todo o meio ambiente que era ofertado e imposto pelas circunstâncias do trabalho, de responsabilidade da *UNIÃO*.

É preciso, portanto, entender que nas circunstâncias destes autos, não era – e não é – possível que uma empresa prestadora de serviços ou fornecedora de mão-de-obra faça reformas na área indígena ou crie infraestrutura ou mesmo desloque móveis como camas ou refrigeradores para o local, pois não se trata de área passível de transporte por simples deslocamento, mas em aeronaves e autorização da *UNIÃO*.

A *UNIÃO*, portanto, era – e segue sendo – a principal responsável pelo fornecimento de infraestrutura do ambiente de trabalho, daí porque no caso específico dos autos, o meio ambiente de trabalho era – e é – de tutela apenas da *UNIÃO*, ressalvado apenas circunstâncias individuais em que se possa demonstra a responsabilidade das reclamadas-empregadoras, como ocorreria com um atraso no pagamento de salários ou responsabilidade pelos danos materiais ou morais decorrente de um assédio moral por superior hierárquico, por exemplo.

Embora a rigor a definição da responsabilidade acerca do meio ambiente de trabalho encontre fundamento para todas a responsáveis pelo ambiente de trabalho, no caso dos autos, as áreas são todas da *UNIÃO*, sendo dela a exclusiva responsabilidade pelas condições inadequadas, posto que essa responsabilidade deve ser apenas fiscalizada e imposta a qualquer empresa prestadora de mão-de-obra, coisa que inexistia nesse caso.

Cabe apenas – e finalmente – esclarecer que embora o regime de trabalho com as empresas-rés prestadoras do serviço tenha encerrado, à União permanece a responsabilidade e obrigação quanto ao cumprimento das obrigações de fazer, qualquer que seja a contratada, pois é a responsável principal pelo trabalho e acesso à

área indígena, seja no DSEI-Leste ou Yanomami.

Por tais fundamentos, declara-se a responsabilidade exclusiva da *UNIÃO*, considerando as peculiaridades e titularidade da área de trabalho de competência da *UNIÃO*.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

A Lei nº 13.467/17 introduziu modificações em normas de direito material e processual do trabalho, passando a ter vigência a partir de 11 de novembro de 2017.

E a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), os honorários advocatícios constituem pedido implícito e passam a ser devidos ao advogado (titular do direito) pelo trabalho despendido no processo, e decorrente da mera sucumbência.

E no caso destes autos, não há fundamento para tratar com depreciação ou demérito todo o trabalho do advogado do sindicato-profissional, porque não se observa falta de zelo, negligência com a causa ou qualquer conduta incorreta. No mais, a causa alimentícia e protetiva do meio ambiente do trabalho tem sua relevância para a parte e para a própria afirmação da justiça. De igual modo, não há razão para tratar com demérito todo o trabalho dos advogados das reclamadas-empregadoras, porque também não se observa falta de zelo, negligência com a causa ou qualquer conduta incorreta, notadamente porque a defesa das reclamadas-empregadoras deu-se também em contexto de relevância, obtendo êxito no trabalho, não podendo desprestigiar o denodo da atuação profissional também desses advogados de defesa.

Cabe, portanto, o arbitramento dos honorários advocatícios, na forma do artigo 791-A, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho e §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, observando-se ainda os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desse modo, arbitram-se honorários advocatícios pela *UNIÃO* em favor do advogado do sindicato-profissional, observando-se os incisos do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários sucumbenciais de qualquer natureza dos valores devidos ao sindicato-autor. E, arbitram-se honorários advocatícios devidos pelo sindicato-profissional em favor dos advogados das reclamadas (*FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO* e *MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ*) no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, considerando os pedidos julgados improcedentes.

Por tais fundamentos, arbitram-se honorários advocatícios pela *UNIÃO* em favor do

advogado do sindicato-profissional no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários sucumbenciais de qualquer natureza dos valores devidos ao sindicato-autor e, arbitram-se honorários advocatícios devidos pelo sindicato-profissional em favor dos advogados das reclamadas (*FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO* e *MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ*) no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, considerando os pedidos julgados improcedentes.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista-RR na reclamação trabalhista proposta por *SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA* em face de *FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO*, *MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ* e *UNIÃO FEDERAL*:

a) INDEFERIR o requerimento para o reconhecimento da condição de entidade filantrópica e de assistência judicial gratuita da *MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ*;

b) REJEITAR as questões preliminares de coisa julgada e perda superveniente do objeto;

c) no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para **(I)** CONDENAR exclusivamente a *UNIÃO* a pagar indenização por danos morais coletivos no valor R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devendo ser acrescida de juros e correção monetária, tudo conforme os parâmetros de liquidação fixados nesta sentença e planilha em anexo, parte integrante desta sentença; **(II)** DETERMINAR que a *UNIÃO* providencie imediatamente o cumprimento das obrigações de fazer para que **(1)** sejam providenciadas melhores condições de saúde e segurança do trabalho, com o intuito de que os polos bases e casas de apoio/dormitórios dos trabalhadores sejam construídos/reformados, com toda a infraestrutura necessária para o repouso /descanso dos trabalhadores, inclusive com mecanismos para que os mesmos possam conservar alimentos frescos em todo o período em que estiverem prestando o seu labor nas reservas/comunidades indígenas, na forma das Normas Regulamentadoras números 1, 4 e 5 do Ministério do Trabalho; **(2)** seja fornecida água fresca e potável em todo o período de labor na reservas/comunidades indígenas; **(3)** sejam providenciados de forma imediata todos os itens de identificação e equipamentos de proteção individual para que os trabalhadores possam laborar adequadamente, tais como: crachás, uniformes, coletes salva-vidas, botas, e coletes de identificação para missões nas comunidades indígenas, bem como todos os Equipamentos de Proteção Individual

para o regular desempenho do trabalho; **(4)** a UNIÃO providencie a juntada de todos os documentos relativos das reuniões da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes dos últimos 05 (cinco) anos para que se possa comprovar quais foram as medidas adotadas para proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores substituídos; **(5)** a UNIÃO providencie estudo de caso amplo e irrestrito, com o intuito de que sejam contratados em caráter de urgência mais profissionais para atendimento da saúde indígena no Estado de Roraima, para que não haja sobrecarga de trabalho dos profissionais já contratados, com ênfase na contratação de Técnicos de Enfermagem, Agentes de Endemias, Nutricionistas, Técnico em laboratório, Auxiliar de Nutrição, todas as obrigações de fazer e não-fazer com fixação de multa para o caso de descumprimento;

d) ESTABELECER a tutela específica de que tratam os artigos 497, 536 e 537 do Código de Processo Civil/2015, fixando, a multa diária (*astreintes*) de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada obrigação de fazer descumprida ou violação de qualquer das obrigações de fazer impostas e por trabalhador lesado, nesta sentença, constatáveis a qualquer tempo, ficando esclarecido que as obrigações de fazer devem ser cumpridas imediatamente e comprovadas nos autos no prazo de trinta dias após a publicação desta sentença, por isso mesmo, a multa cominada incidirá e assim será contada a partir do trigésimo primeiro dia da ciência da sentença, e enquanto houver recalitrância ou retardo no cumprimento de qualquer das obrigações de fazer ora determinadas, podendo ainda o Juízo, a qualquer tempo fazer uso da faculdade de agravar ou atenuar a multa (artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil/2015) caso dessa determinação não resultem os efeitos práticos pretendidos (artigo 497 do Código de Processo Civil/2015), independentemente de qualquer limitação do artigo 412 do Código Civil Brasileiro, devendo ainda ficar advertida a ré que o Juízo, a qualquer tempo, poderá examinar o cumprimento da determinação (obrigações de fazer) e, constatado o descumprimento, poderá tomar as medidas executivas cabíveis, agravando a multa ou determinando penalidades adicionais;

e) DEFERIR os benefícios da justiça gratuita ao sindicato-autor;

f) DETERMINAR que todas as penalidades (multa e indenizações fixadas nesta sentença) sejam revertidas para qualquer Fundo Federal ou Estadual, destinados à reconstituição dos bens lesados com a promoção de direitos diretamente relacionados à natureza do dano causado;

g) ARBITRAR honorários advocatícios pela UNIÃO em favor do advogado do sindicato-profissional no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não podendo haver qualquer desconto adicional a título de honorários sucumbenciais de qualquer natureza dos valores devidos ao sindicato-autor e, arbitram-se honorários advocatícios devidos pelo sindicato-profissional em favor dos advogados das

reclamadas (*FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO* e *MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ*) no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, considerando os pedidos julgados improcedentes.

Improcedentes os demais pedidos e requerimentos por falta de amparo legal, inclusive o requerimento do Ministério Público do Trabalho - MPT de id. cb11dfa, porque atendidos nos limites e escopos desta sentença e da condução processual.

Custas processuais pela *UNIÃO* no importe de R\$ 8.644,68 (oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), calculadas sobre o valor atualizado da condenação até a data deste julgamento de R\$ 432.233,78 (quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), além das custas de liquidação que houver, ao final, tudo conforme planilha de cálculo em anexo parte integrante desta sentença, das quais fica isenta integralmente por força do artigo 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

INTIMAR AS PARTES.

INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, FICANDO DISPONIBILIZADOS OS AUTOS ELETRÔNICOS (VIRTUAIS), NA FORMA DOS ARTIGOS 18, II, "H" E 84, IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93 E 41, IV DA LEI Nº 8.625/93, OU PELO SISTEMA DE CONVÊNIO DO PJE.

CUMPRA-SE. NADA MAIS.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2025.

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR

BOA VISTA/RR, 31 de março de 2025.

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular